

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCS Nº 2025/000011

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MÁRCIO SOUSA RIBEIRO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. CONTADOR. EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL E COM DOCUMENTOS INCOMPLETOS. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE ZELO E DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM DESFAVOR DE PROFISSIONAL CONTÁBIL PELA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) SEM O SUPORTE DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA E COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A FUNDAMENTAÇÃO DA SUA EMISSÃO. 2. A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO É CORROBORADA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM, DE FORMA INEQUÍVOCA, A NATUREZA E O MONTANTE DOS RENDIMENTOS DECLARADOS, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 3. A EMISSÃO DE DECORE SEM O LASTRO DOCUMENTAL ADEQUADO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS DEVERES ÉTICOS DE ZELO, DILIGÊNCIA E RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL, FUNDAMENTAIS PARA A MANUTENÇÃO DA FÉ PÚBLICA E DA CREDIBILIDADE DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS. 4. EM SEDE RECURSAL, O AUTUADO NÃO APRESENTOU ELEMENTOS CAPAZES DE SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS OU DE DESCARACTERIZAR A CONDUTA INFRACIONAL, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES QUE NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROFISSIONAL. 5. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TEMPESTIVIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, NÃO SE VISLUMBRANDO QUALQUER VÍCIO FORMAL OU MATERIAL QUE ENSEJE A NULIDADE DO FEITO. 6. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NAS ALÍNEAS “C” OU “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 8 DO CFC E DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, POR ESTAREM ADEQUADAS À GRAVIDADE DO FATO E À JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA CFC/CRCS. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE

MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), CUMULADA COM A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026